

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973. — *Newton Sucupira* — Presidente, *José Barretto Filho* — Relator, *Mariano da Rocha*, *Nair Fortes Abu-Merhy*, *Benedito de Paula Bittencourt*, *Tarcisio Meirelles Padilha*.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (GB)

FACULDADE DE MEDICINA

Credenciamento do curso de pós-graduação em Cardiologia (Mestrado e Doutorado)

Parecer n.º 441/73 — CESu (2.º Grupo), aprovado em 14-3-73 (Proc. n.º 175/72 — CFE).

O presente processo, a nós redistribuído por provável impedimento do Relator designado originalmente, procede da Universidade Federal do Rio de Janeiro, conforme se verifica em alguns documentos dele constantes. Versa sobre pedido de credenciamento de curso de pós-graduação em Cardiologia que, aos níveis de Mestrado e Doutorado, será ministrado na Divisão de Cardiologia do Departamento de Medicina interna da Faculdade de Medicina daquela Universidade.

A verificação das condições de funcionamento foi efetuada pelo professor *Horácio Kneese de Mello*, Diretor da Escola Paulista de Medicina, para tal designado pela Portaria n.º 38-GB/71. Esta última informação, bem como, a de que "após consulta à sra. *Lilia Renart Florin*, chefe da Seção de Estudos e Organização do DAU", a inspeção foi feita isoladamente, por se tratar da comissão muito numerosa, foi recolhida do escritório de encaminhamento do relatório do verificador ao Diretor do DAU, o documento daquele Departamento não constando do processo.

#### Documentação

O presente processo não oferece condições de exame, estranho, como é, aos pareceres normativos deste Conselho, muito claros ao exigirem documentos comprobatórios das condições elagadas ou simplesmente mencionadas em relatórios. Com a fi-

nalidade de orientar uma possível reestruturação, citam-se a seguir os documentos essenciais à elaboração de processos de credenciamento de cursos de pós-graduação, inexistentes no presente caso:

1. *Ofício de encaminhamento*. Tratando-se de instituição universitária, esse documento indispensável, pois que formaliza o pedido de credenciamento, deve ser assinado pelo Reitor ou por quem tenha, através de delegação, a competência para fazê-lo. No caso, não existe a peça. É provável que o processo tenha resultado de desmembramento de outro, comum a vários cursos, com um único ofício de encaminhamento. De qualquer forma, no caso presente o único documento pelo qual se identifica o processo com a instituição de origem é representado por um ofício do professor *Edson A. Saad*, "Chefe da Divisão de Cardiologia do Departamento de Medicina Interna da UFRJ, Diretor-Executivo do Curso de Pós-graduação em Cardiologia", dirigido ao sr. Presidente deste Conselho, solicitando "anexar ao processo os documentos que acompanham este Ofício, tendo em vista as sugestões do eminente professor *Horácio Kneese de Mello*, verificador de Conselho Federal de Educação para o assunto em pauta".

2. *Coordenação central*. Não há notícia de que tenha o processo sido objeto de exame por parte do órgão de coordenação da pós-graduação e da pesquisa na universidade. Da mesma forma, a administração da Faculdade de Medicina e do próprio Departamento de Medicina Interna não se manifestaram, assim configurando-se a Divisão de Cardiologia como órgão autônomo no âmbito da universidade, o que não é real.

3. A verificação das condições de funcionamento do curso foi individual, quando as normas do credenciamento falam sempre em termos plurais: Comissão de Especialistas. É claro que este reparo não se dirige aos responsáveis pela organização do curso. Apenas consigna um vício do processo, ainda que adquirido em sua tramitação.

4. *Capacidade financeira*. Às págs. 12-15 constam os orçamentos da UFRJ, analítico do Centro de Ciências Médicas e analítico da Faculdade de Medicina. Em nenhum deles consignam-se destaques para a manutenção do curso, não havendo informações relativas a possíveis recursos extraordinários, provenientes de convênios, contratos ou auxílios. Não se informa, sequer, se os recursos ordinários do Departamento são, por si só, suficientes para o custeio das despesas extraordinárias de um curso de pós-graduação.

5. *Corpo docente*. O processo, em sua versão original, apresentava numerosos professores não vinculados ao departamento, considerados visitantes ou colaboradores. Por sugestão do Verificador, prof. *Horácio K. Mello*, foi, este tópico, reformulado, anexando-se novo volume alterando o tratamento dado à qualificação dos professores.

Ocorre, entretanto, que, em ambas as versões, incide a mesma falha: ausência total de documentação comprobatória de títulos e trabalhos, exigida explicitamente no Parecer n.º 77/69. Teses, dissertações de Mestrado, separatas dos principais trabalhos publicados, certificados de cursos frequentados, especialmente na hipótese de conferirem graus acadêmicos, estágios, bolsas recebidas, etc., são documentos indispensáveis e, no presente caso, inexistentes.

6. Não há documentação relativa aos espeços físicos e instalações utilizados pelo curso, plantas, fotografias, dados sobre capacidade de atendimento de pacientes internados e de ambulatório, condições dos laboratórios para o desenvolvimento de pesquisa avançada, etc.

#### Voto do Relator

Em face do exposto, ausentes os elementos fundamentais para apreciação do mérito do processo, resta a alternativa de sua restituição à origem,

para conhecimento dos reparos feitos neste parecer e, se assim for entendido pela universidade, determine as providências necessárias para sua reformulação, a se proceder nos termos dos instrumentos normativos deste Conselho.

A conclusão acima não implica, obviamente, em crítica aos excelentes recursos materiais e humanos, postos a serviço da Cardiologia, na UFRJ. Importa, isso sim, que tais recursos sejam comprovados em processo formal, para cuja estruturação há normas a serem observadas, estabelecidas pelos Pareceres n.ºs 77/69 e 576/70, este último disciplinando exigências complementares para o credenciamento de cursos de pós-graduação nas áreas médicas.

A propósito da ausência de documentos comprobatórios indispensáveis para o exame da qualificação dos professores, é oportuno registrar a clara advertência retirada do Relatório de Verificação, referindo-se a alguns professores que não apresentaram "currículum vitae": "... embora tratando-se de professores de reconhecida competência, não deve ser dispensada a apresentação dos currículos, não sendo suficiente a simples citação dos títulos que possuem, como é feito em outras partes do relatório" (o grifo é nosso).

Recomenda-se, ainda, a designação de mais um especialista para proceder à verificação de condições de funcionamento, com o que será resguardada exigência específica das normas do credenciamento.

#### Conclusão da Câmara

A Câmara de Ensino Superior, 2.º Grupo, acolhe a conclusão do Relator.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1973. — *Tharcisio Damy de Souza Santos* — Vice-Presidente, *José Carlos Fonseca Milano* — Relator, *Alaor de Queiroz Araújo*, *Luiz de Freitas Bueno*, *Lena Castello Branco Ferreira da Costa*.